



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.841 - RJ (2015/0122736-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : A DA N E L DE A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO
ISADORA BUSTAMANTE SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A T DE A
ADVOGADO : OLEGÁRIO MACIEL COLLY FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da a Súmula n. 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
2. Atacar a conclusão da instância de origem, a fim de verificar a suposta má-fé da parte recorrida e a existência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal local como não configurada, não é possível na hipótese, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ademais, tendo o Tribunal de origem decidido nos moldes da compreensão firmada por esta Corte, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. No tocante ao dissídio, aplica-se, também, a Súmula 83/STJ.
5. Se a parte agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.841 - RJ (2015/0122736-7)

AGRAVANTE : A D A N E L D E A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO
ISADORA BUSTAMANTE SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A T D E A
ADVOGADO : OLEGÁRIO MACIEL COLLY FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por A D A N E L em face de decisão deste Relator às fls. 255/257, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos: aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Nas razões recursais (fls. 263/270), o agravante repisa os fundamentos lançados nas razões do seu recurso especial acerca da alegada ofensa ao art. 593, inciso II, do CPC, aduzindo que, "ao dar início à execução do julgado (que, por sua vez, já se arrasta por 10 anos), o agravado, absolutamente, nada tinha vez que transferiu a titularidade de todo seu extenso patrimônio para sua esposa e demais filhos [...]".

Enfatiza que a própria decisão e o próprio recorrido reconhecem a transferência do patrimônio para os parentes próximos e apenas alegam inexistir a comprovação do intuito de fraudar.

Defende haver a presunção absoluta da má-fé diante da relação de parentesco próximo do devedor e dos adquirentes.

Ressalta que não se aplica a Súmula 375/STJ quando se tratar de casos em que a transferência do patrimônio ocorre entre familiares próximos.

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.841 - RJ (2015/0122736-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : A D A N E L D E A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO
ISADORA BUSTAMANTE SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A T D E A
ADVOGADO : OLEGÁRIO MACIEL COLLY FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA MÁ-FÉ PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da a Súmula n. 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
2. Atacar a conclusão da instância de origem, a fim de verificar a suposta má-fé da parte recorrida e a existência de fraude à execução já assentada pelo Tribunal local como não configurada, não é possível na hipótese, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ademais, tendo o Tribunal de origem decidido nos moldes da compreensão firmada por esta Corte, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. No tocante ao dissídio, aplica-se, também, a Súmula 83/STJ.
5. Se a parte agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

2. A irresignação não prospera.

2.1. Acerca da ausência de fraude à execução, a Corte local consignou que: A hipótese dos autos refere-se à possibilidade de constrição de bens em nome de terceiros em execução de alimentos movida pelo agravante em face do agravado.

Em que pese a suposta conduta desleal do agravado, **os imóveis alienados não estavam gravados com a penhora, então caberia ao credor comprovar a má-fé do adquirente, o que, a meu ver não comprovou, até o presente momento, a ocorrência de fraude à execução por parte do executado.**

Com efeito, correta a decisão agravada, já que não há como a constrição de bem em ação executiva incidir sobre bens de terceiros, que não integram a relação processual, como no presente caso. Além do mais, conforme bem ressaltou o Douto Magistrado de piso, **não se pode presumir a alegada má-fé e, sendo assim, a pretendida restrição patrimonial só poderia ser deferida liminarmente se houvesse prova razoável de que o executado, sua esposa e a pessoa jurídica Imobiliária Ferreira de Azevedo Ltda. realizaram atos com a intenção de escapar ao pagamento do débito reclamado nestes autos.**

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte sobre a impossibilidade de penhora de bens de terceiros sem que tenha sido comprovada a má-fé, ou do adquirente ou do executado, bem como em outro julgado o STJ reafirmou o entendimento de que a simples existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência não é motivo suficiente para configuração da fraude à execução:

[...].

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

2.2. Ademais, o Tribunal local reconheceu que os imóveis alienados não estavam gravados com a penhora e, ao decidir acerca do ônus da prova na fraude à execução, entendeu que caberia ao credor ter demonstrado a má-fé do adquirente, nos termos do que dispõe a Súmula 375/STJ (fls. 93/102).

Assim, verifica-se que a fundamentação do aresto recorrido, quanto à matéria de fundo, está em consonância com recente precedente da Corte Especial do STJ, que decidiu que "é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC". (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 83/STJ, que impede a conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Dessarte, não tendo o agravante trazido argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, esta há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Por fim, de modo a evitar a interposição de recursos desnecessários, transcreve-se recentíssimo precedente da Corte Especial, julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, que esclarece os requisitos caracterizadores da fraude à execução:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto:

2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0122736-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 717.841 / RJ**

Números Origem: 00003599220048190037 00087275520148190000 00148500620138190000
148500620138190000 19940370134130 20040370003946 201524555668
3599220048190037

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DA N E L DE A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO
ISADORA BUSTAMANTE SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A T DE A
ADVOGADO : OLEGÁRIO MACIEL COLLY FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA N E L DE A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO
ISADORA BUSTAMANTE SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A T DE A
ADVOGADO : OLEGÁRIO MACIEL COLLY FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.